

# **PROJETO DE LEI N.º 3.986, DE 2012**

(Do Sr. Toninho Pinheiro)

Fixa a alíquota do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente à ambulância da posição 87.03 e aos tratores e veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 da NCM-Nomenclatura Comum do Mercosul, quando adquiridos por Município, e dispõe sobre a não-incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS no faturamento dos referidos bens.

### DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1810/2003.

# APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É fixada em zero por cento (0%) a alíquota do IPI-Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente ao veículo ambulância, da posição 87.03, e aos tratores e veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 da NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul, quando forem adquiridos por Município.

Art. 2º O faturamento da operação de venda de produto referido no artigo anterior, adquirido por Município, não se sujeita à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Os Municípios, para bem desempenharem os serviços públicos de sua competência, necessitam adquirir veículos tais como ambulância, trator, caminhão basculante, caminhão pipa, micro-ônibus destinado ao transporte escolar, motoniveladora, ônibus escolar, pá carregadeira, retroescavadeira, rolo compactador, trator de esteiras, trator de pneus, caminhão compactador de lixo, veículo de combate a incêndio, caminhão-betoneira e veículo para varrer as ruas.

Tendo em vista que a aquisição desses produtos tem por finalidade a prestação de serviços públicos à comunidade, as incidências do IPI, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando da aquisição de qualquer desses bens por Município, oneram o custo desses serviços. Em uma análise econômica, essas incidências tributárias representam transferência de recursos municipais para a União.

Assim, as já combalidas receitas municipais são enfraquecidas pela injustificável cobrança de IPI, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a aquisição desses produtos, comprometendo o bom desempenho do serviço público municipal.

Por esse motivo, e visando a preservar a organização federativa brasileira, com o fortalecimento da presença da administração municipal

na prestação dos serviços públicos de interesse local (Constituição Federal, art. 30, inciso V), estou apresentando o presente projeto de lei, que fixa em zero por cento a alíquota do IPI na aquisição dos mencionados produtos por parte dos Municípios, além de proclamar a não-incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no faturamento dessas operações.

A proposição permitirá a redução dos preços de ambulâncias, tratores e veículos utilizados pelas Prefeituras Municipais, o que redundará em benefício dos munícipes.

Em face da importância social e econômica da proposta, estou certo de que o projeto de lei contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

Deputado Toninho Pinheiro

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
  - IV criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

- V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial:
- VI manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- VII prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
- Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.
- § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
- § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

	§ 4° E veda	da a criação	de tribunais	, Conselhos	ou órgãos d	e contas	municipais.
•••••		•••••	•••••	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
•••••		•••••	•••••	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

### DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4° do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2° do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3° A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2° do Decreto-Lei nº 1.154, de 1° de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no caput o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5° A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplica-se exclusivamente para fins do disposto no art. 7° da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;

II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;

III - o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;

IV - o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;

V - o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;

VI - o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;

VII - o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;

VIII - o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;

IX - o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;

X - o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;

XI - o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;

XII - o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;

XIII - o Decreto nº 6.588, de 10 de outubro de 2008;

XIV - o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;

XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;

XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;

XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;

XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;

XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;

XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009;

XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;

XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;

XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009;

XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009;

XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009;

XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010;

XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010;

XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011;

XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011;

XXX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011;

XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011;

XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e

XXXIII - Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190° da Independência e 123° da República.

DILMA ROUSSEFF Guido Mantega

#### **ANEXO**

# CAPÍTULO 87 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

- 1.-O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.-Consideram-se "tratores", na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.
- Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.
- 3.-Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.-A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

- NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.
- NC (87-2) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

NC (87-3) O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO NCM	ALÍQUOTA%		
CODIGO NEM	Até 31/12/2012	A partir de 1/01/2013	
8703.21	37	7	
8703.22	41	11	
8703.23.10	48	18	
8703.23.10 Ex 01	41	11	
8703.23.90	48	18	
8703.23.90 Ex 01	41	11	
8703.24	48	18	

NC (87-5) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 350, ângulo de saída mínimo de 240, ângulo de rampa mínimo de 280, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

NC (87-6) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados no código 8716.3.

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

Código NCM	Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
8701.20.00	30	8704.21.30 Ex01	34
8703.21.00	37	8704.21.90 Ex01	34
8703.22.10	43	8704.22.10	30
8703.22.90	43	8704.22.20	30
8703.23.10 Ex01	43	8704.22.30	30
8703.23.90 Ex01	43	8704.22.90	30
8703.23.10	55	8704.23.10	30
8703.23.90	55	8704.23.20	30
8703.24.10	55	8704.23.30	30
8703.24.90	55	8704.23.90	30
8703.31.10	55	8704.31.10	34
8703.31.90	55	8704.31.20	34
8703.32.10	55	8704.31.30	34
8703.32.90	55	8704.31.90	34

8703.33.10	55	8704.31.10 Ex01	30
8703.33.90	55	8704.31.20 Ex01	30
8703.90.00	55	8704.31.30 Ex01	30
8704.21.10	30	8704.31.90 Ex01	30
8704.21.20	30	8704.32.10	30
8704.21.30	30	8704.32.20	30
8704.21.90	30	8704.32.30	30
8704.21.10 Ex01	34	8704.32.90	30
8704.21.20 Ex01	34	8704.90.00	30

87.01 Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).  8701.10.00 -Motocultores 0 0 8701.20.00 -Tratores rodoviários para semirreboques 5 8701.30.00 -Tratores de lagartas 0 8701.90 -Outros 0 8701.90 -Outros 0 8701.90.90 -Outros 5 8701.90.90 -Outros 5 8701.90.90 -Outros 5 8702.90 -Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) 25 Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ 0 8702.90 -Outros 0 8703.20 -Outros 0 8703.20 -Outros 0 8703.20 -Outros 0 8703.21 -Outros 0 8703.21 -Outros 0 8703.21 -Outros 0 8703.21 -Outros 0 8703.22 -Outros veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especials para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida. 8703.21 -Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha: 0 8703.22 -Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha: 0 8703.22 -Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha: 0 8703.22 -Outros veículos com motor de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo on voiculos especials para inferior ou igual as esis, incluindo on motorista 13 8703.22 -Outros De cilindrada superior a 1.000 cm³ - 8703.22 -Outros De cilindrada superior a 1.000 cm³ - 8703.22 -Outros De cilindrada superior a 1.000 cm³ - 8703.22 -Outros De cilindrada superior a 1.000 cm³ - 8703.22 -Outros De cilindrada superior a 1.000 cm³ - 8703.22 -Outros De cilindrada su	NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
87.09		-	(%)
S701.20.00   -Tratores rodoviários para semirreboques   5	87.01		
ST01.30.00   -Tratores de lagartas   0		-Motocultores	0
ST01.90   Outros		-Tratores rodoviários para semirreboques	5
Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (log skidders)   0	8701.30.00	-Tratores de lagartas	0
troncos (log skidders)  Outros  Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica  8702.10.00  Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.  8702.10.00  - Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)  Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³  Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³  0 - Outros  8702.90 10 Trólebus 0 0 8702.90.10 Trólebus 0 0 Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ 10 Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ 10 Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ 10 Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ 10 Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ 0 Usuperior a 9m³ 10 Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ 0 Usuperior a 9m³ 0 Usuperior a 9m³ 10 Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ 0 Usuperior a 9m³ 10 Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ 10 Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ 10 Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ 10 Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ 10 Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ 10 Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou un prior ou igual a seis, incluindo o			
Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica   0	8701.90.10		0
87.02 Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.  8702.10.00 —Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) 25  Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ 10  Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ 0  8702.90 —Outros 0  8702.90.10 Trólebus 0  8702.90.90 Outros 25  Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ 10  Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ 10  Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ 10  Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ 0  87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.  8703.10.00 —Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes 45  8703.2 —De cilindrada não superior a 1.000 cm³ 7  8703.22 —De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³ ans não superior a 1.50	8701.90.90	Outros	5
Pessoas ou mais, incluindo o motorista.		Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
Pessoas ou mais, incluindo o motorista.			
Cdiesel ou semidiesel)   Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³   10	87.02		
habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ 10  Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ 0  8702.90 -Outros 0  8702.90.10 Trólebus 0  8702.90.90 Outros 25  Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ 10  Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ 10  87.03 Automóveis de passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ 0  87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.  8703.10.00 -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes 45  8703.2 -Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:  8703.21.00 -De cilindrada não superior a 1.000 cm³ 7  8703.22 -De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³  8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 13	8702.10.00		25
motorista, superior a 6m³, mas inferior a  9m³  Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³  8702.90  -Outros  8702.90.10  Trólebus  Outros  Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³  Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³  10  Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³  O  87.03  Automóveis de passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³  O  87.03  Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.  8703.10.00  -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes  8703.2  -Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:  8703.21.00  -De cilindrada não superior a 1.000 cm³  -De cilindrada superior a 1.000 cm³  7  8703.22  -De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³  8703.22.10  Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  13  8703.22.90  Outros			
ST03.10.00   ST03.22.10   ST03.22.10   ST03.22.20   Outros   ST03.22.20   Outros   ST03.22.20   Outros   ST03.22.20   Outros   ST03.22.20   Outros   ST03.22.20   Outros   O		habitáculo, destinado a passageiros e	
Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ 0  8702.90 -Outros 0  8702.90.10 Trólebus 0  8702.90.90 Outros 25  Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ 10  Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ 0  87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.  8703.10.00 -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes 45  8703.2 -Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:  8703.21.00 -De cilindrada não superior a 1.000 cm³ 7  8703.22 -De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³  8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 13  8703.22.90 Outros		motorista, superior a 6m³, mas inferior a	
destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ 0  8702.90 -Outros 0  8702.90.10 Trólebus 0  8702.90.90 Outros 25  Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ 10  Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ 0  87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.  8703.10.00 -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes 45  8703.2 -Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:  8703.21.00De cilindrada não superior a 1.000 cm³ 7  8703.22De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³  8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 13  8703.22.90 Outros 13		9m³	10
destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ 0  8702.90 -Outros  8702.90.10 Trólebus 0  8702.90.90 Outros 25  Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ 10  Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ 0  87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.  8703.10.00 -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes 45  8703.2 -Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:  8703.21.00De cilindrada não superior a 1.000 cm³ 7  8703.22De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³  8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 13  8703.22.90 Outros 13		Ex 02 - Com volume interno de habitáculo,	
superior a 9m³ 0  8702.90			
8702.90			0
8702.90.10 Trólebus 0  8702.90.90 Outros 25  Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ 10  Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ 0  87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.  8703.10.00 -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes 45  8703.2 -Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:  8703.21.00De cilindrada não superior a 1.000 cm³ 7  8703.22De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³ 13  8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 13  8703.22.90 Outros	8702.90	1	0
Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³   10			0
destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³  Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³  O  87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.  8703.10.00 -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes  8703.2 -Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:  8703.21.00De cilindrada não superior a 1.000 cm³  7De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³  8703.22De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³  8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  13  8703.22.90 Outros			
destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³  Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³  O  87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.  8703.10.00 -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes  8703.2 -Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:  8703.21.00De cilindrada não superior a 1.000 cm³  7De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³  8703.22De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³  8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  13  8703.22.90 Outros		Ex 01 - Com volume interno de habitáculo	
superior a 6m³, mas inferior a 9m³ 10  Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ 0  87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.  8703.10.00 -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes 45  8703.2 -Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:  8703.21.00De cilindrada não superior a 1.000 cm³ 7  8703.22De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³  8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 13  8703.22.90 Outros			
Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ 0  87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.  8703.10.00 -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes 45  8703.2 -Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:  8703.21.00De cilindrada não superior a 1.000 cm³ 7  8703.22De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³  8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 13  8703.22.90 Outros 13			10
destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ 0  87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.  8703.10.00 -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes 45  8703.2 -Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:  8703.21.00De cilindrada não superior a 1.000 cm³ 7  8703.22De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³  8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 13  8703.22.90 Outros 13			10
87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.  8703.10.00 -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes 45  8703.2 -Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:  8703.21.00De cilindrada não superior a 1.000 cm³ 7  8703.22 -De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³  8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 13  8703.22.90 Outros 13			
87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.  8703.10.00 -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes 45  8703.2 -Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:  8703.21.00De cilindrada não superior a 1.000 cm³ 7  8703.22 -De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³  8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 13  8703.22.90 Outros 13			
principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.  8703.10.00 -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes 45  8703.2 -Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:  8703.21.00De cilindrada não superior a 1.000 cm³ 7  8703.22De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³ 8703.22.10		ou superior a 9m <sup>3</sup>	0
principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.  8703.10.00 -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes 45  8703.2 -Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:  8703.21.00De cilindrada não superior a 1.000 cm³ 7  8703.22De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³ 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 13  8703.22.90 Outros 13			
8703.10.00  -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes  8703.2  -Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:  8703.21.00 De cilindrada não superior a 1.000 cm³  7  8703.22  -De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³  8703.22.10  Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  13  8703.22.90  Outros	87.03	principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso	
deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes  8703.2 -Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:  8703.21.00De cilindrada não superior a 1.000 cm³ 7  8703.22De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³  8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 13  8703.22.90 Outros 13	8703.10.00		
8703.2 -Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:  8703.21.00De cilindrada não superior a 1.000 cm³ 7  8703.22De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³  8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 13  8703.22.90 Outros 13			
de ignição por centelha:  8703.21.00De cilindrada não superior a 1.000 cm³ 7  8703.22De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³  8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 13  8703.22.90 Outros 13			45
8703.21.00De cilindrada não superior a 1.000 cm³ 7  8703.22De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³  8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 13  8703.22.90 Outros 13	8703.2		
8703.22De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³  8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 13  8703.22.90 Outros 13	0702 21 00		
superior a 1.500 cm <sup>3</sup> 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.22.90 Outros  13			.,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 13 8703.22.90 Outros 13		superior a 1.500 cm <sup>3</sup>	
8703.22.90 Outros 13	8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas	10
	9702 22 00		
	8703.22.90 8703.23	De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não	13

9702 22 10	superior a 3.000 cm <sup>3</sup>	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não	23
	superior a 2.000 cm <sup>3</sup>	13
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não	-
	superior a 2.000 cm <sup>3</sup>	13
8703.24	De cilindrada superior a 3.000 cm <sup>3</sup>	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas	
	inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	-Outros veículos com motor de pistão de ignição	
8703.31	por compressão (diesel ou semidiesel):De cilindrada não superior a 1.500 cm <sup>3</sup>	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas	
6703.31.10	inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não	23
0,00.02	superior a 2.500 cm <sup>3</sup>	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas	
	inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	De cilindrada superior a 2.500 cm <sup>3</sup>	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas	
	inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	-Outros	25
87.04	Veículos automóveis para transporte de	
	mercadorias.	
8704.10	-Dumpers concebidos para serem utilizados fora	
8704.10.10	de rodovias  Com capacidade de carga superior ou igual a 85	
8704.10.10	toneladas	0
8704.10.90	Outros	0
8704.2	-Outros, com motor de pistão, de ignição por	
	compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	De peso em carga máxima não superior a 5	
	toneladas	
0704 24 42		
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	5
87/04.21.10	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e	
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.10 8704.21.20	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Com caixa basculante	
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Com caixa basculante  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e	8 5
8704.21.20	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Com caixa basculante  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8 5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Com caixa basculante  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Frigoríficos ou isotérmicos	8 5
8704.21.20	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Com caixa basculante  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8 5
8704.21.20	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Com caixa basculante  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Frigoríficos ou isotérmicos  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Outros	8 5 10 5
8704.21.20 8704.21.30	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Com caixa basculante  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Frigoríficos ou isotérmicos  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8 5 10 5
8704.21.20 8704.21.30	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Com caixa basculante  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Frigoríficos ou isotérmicos  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Outros  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8 5 10 5
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Com caixa basculante  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Frigoríficos ou isotérmicos  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Outros  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	8 5 10 5 8 5
8704.21.20 8704.21.30	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Com caixa basculante  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Frigoríficos ou isotérmicos  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Outros  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5	8 5 10 5 8 5
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Com caixa basculante  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Frigoríficos ou isotérmicos  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Outros  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	8 5 10 5 8 5 8
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.22 8704.22	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Com caixa basculante  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Frigoríficos ou isotérmicos  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Outros  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Outros  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas  Chassis com motor e cabina	8 5 10 5 8 5 8 10
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.22 8704.22 8704.22.10 8704.22.20	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Com caixa basculante  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Frigoríficos ou isotérmicos  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Outros  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Outros  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas  Chassis com motor e cabina  Com caixa basculante	8 5 10 5 8 5 8 10
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.22 8704.22 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Com caixa basculante  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Frigoríficos ou isotérmicos  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Outros  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Outros  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas  Chassis com motor e cabina  Com caixa basculante  Frigoríficos ou isotérmicos	8 5 10 5 8 5 8 10
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.22 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.90	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Com caixa basculante  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Frigoríficos ou isotérmicos  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Outros  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas  Chassis com motor e cabina  Com caixa basculante  Frigoríficos ou isotérmicos  Outros	8 5 10 5 8 5 8 10
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.22 8704.22 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Com caixa basculante  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Frigoríficos ou isotérmicos  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Outros  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas  Chassis com motor e cabina  Com caixa basculante  Frigoríficos ou isotérmicos  Outros De peso em carga máxima superior a 20	8 5 10 5 8 5 8 10
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.90 8704.23	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Com caixa basculante  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Frigoríficos ou isotérmicos  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Outros  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas  Chassis com motor e cabina  Com caixa basculante  Frigoríficos ou isotérmicos  Outros De peso em carga máxima superior a 20 toneladas  Chassis com motor e cabina  Com caixa basculante  Frigoríficos ou isotérmicos  Outros De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	8 5 10 5 8 5 8 10
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.90 8704.23.10	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Com caixa basculante  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Frigoríficos ou isotérmicos  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Outros  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas  Chassis com motor e cabina  Com caixa basculante  Frigoríficos ou isotérmicos  Outros De peso em carga máxima superior a 20 toneladas  Chassis com motor e cabina	8 5 10 5 8 5 8 10 5 5 5 5 5
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.22.10 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.30 8704.23.10 8704.23.10	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Com caixa basculante  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Frigoríficos ou isotérmicos  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Outros  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas  Chassis com motor e cabina  Com caixa basculante  Frigoríficos ou isotérmicos  Outros De peso em carga máxima superior a 20 toneladas  Chassis com motor e cabina  Com caixa basculante  Frigoríficos ou isotérmicos  Outros De peso em carga máxima superior a 20 toneladas  Chassis com motor e cabina  Com caixa basculante	8 5 10 5 8 5 8 10
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.90 8704.23.10	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Com caixa basculante  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Frigoríficos ou isotérmicos  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Outros  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas  Chassis com motor e cabina  Com caixa basculante  Frigoríficos ou isotérmicos  Outros De peso em carga máxima superior a 20 toneladas  Chassis com motor e cabina	8 5 10 5 8 5 8 10 5 5 5 5 5 5
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.30 8704.23.30 8704.23.10 8704.23.20 8704.23.30	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Com caixa basculante  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Frigoríficos ou isotérmicos  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Outros  Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas  Chassis com motor e cabina  Com caixa basculante  Frigoríficos ou isotérmicos  Outros De peso em carga máxima superior a 20 toneladas  Chassis com motor e cabina  Com caixa basculante  Frigoríficos ou isotérmicos  Outros De peso em carga máxima superior a 20 toneladas  Chassis com motor e cabina  Com caixa basculante  Frigoríficos ou isotérmicos	8 5 10 5 8 5 8 10 5 5 5 5 5 5 5

8704.31	De peso em carga máxima não superior a 5	
	toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10
0701.31.10	Ex 01 - De caminhão	5
8704.31.20	Com caixa basculante	10
6704.31.20		
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.90	Outros	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.32	De peso em carga máxima superior a 5	
0701.02	toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	5
	Com caixa basculante	
8704.32.20		5
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.32.90	Outros	5
8704.90.00	-Outros	5
0= 0=		
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo,	
	auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de	
	combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para	
	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos	
	radiológicos), exceto os concebidos principalmente para	
	transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	-Caminhões-guindastes	
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a	
8703.10.10		
	42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60	
	toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou	
	mais eixos de rodas direcionáveis	0
8705.10.90	Outros	0
8705.20.00	-Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou	
	perfuração	0
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndio	0
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	0
8705.90	-Outros	0
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos	_
	característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	5
8705.90.90	Outros	5
		3
		3
		J
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis	3
8706.00	das posições 87.01 a 87.05.	
	das posições 87.01 a 87.05.  Dos veículos da posição 87.02	25
8706.00	das posições 87.01 a 87.05.	
8706.00	das posições 87.01 a 87.05.  Dos veículos da posição 87.02  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	
8706.00	das posições 87.01 a 87.05.  Dos veículos da posição 87.02  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	25
<b>8706.00</b> 8706.00.10	das posições 87.01 a 87.05.           Dos veículos da posição 87.02           Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90           Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30,	25
<b>8706.00</b> 8706.00.10 8706.00.20	das posições 87.01 a 87.05.  Dos veículos da posição 87.02  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	25 0 5
<b>8706.00</b> 8706.00.10	das posições 87.01 a 87.05.  Dos veículos da posição 87.02  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outros	25 0 5 10
<b>8706.00</b> 8706.00.10 8706.00.20	das posições 87.01 a 87.05.  Dos veículos da posição 87.02  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	25 0 5
<b>8706.00</b> 8706.00.10 8706.00.20	das posições 87.01 a 87.05.  Dos veículos da posição 87.02  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outros	25 0 5 10
<b>8706.00</b> 8706.00.10 8706.00.20 8706.00.90	das posições 87.01 a 87.05.           Dos veículos da posição 87.02           Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90           Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10           Outros           Ex 01 - De caminhões	25 0 5 10
<b>8706.00</b> 8706.00.10 8706.00.20	das posições 87.01 a 87.05.           Dos veículos da posição 87.02           Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90           Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10           Outros           Ex 01 - De caminhões	25 0 5 10
8706.00 8706.00.10 8706.00.20 8706.00.90	das posições 87.01 a 87.05.  Dos veículos da posição 87.02  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outros  Ex 01 - De caminhões  Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.	25 0 5 10 0
8706.00 8706.00.10 8706.00.20 8706.00.90 87.07	das posições 87.01 a 87.05.  Dos veículos da posição 87.02  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outros  Ex 01 - De caminhões  Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.  -Para os veículos da posição 87.03	25 0 5 10
8706.00 8706.00.10 8706.00.20 8706.00.90 87.07 8707.10.00 8707.90	das posições 87.01 a 87.05.  Dos veículos da posição 87.02  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outros  Ex 01 - De caminhões  Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.  -Para os veículos da posição 87.03  -Outras	25 0 5 10 0
8706.00 8706.00.10 8706.00.20 8706.00.90 87.07	das posições 87.01 a 87.05.  Dos veículos da posição 87.02  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outros  Ex 01 - De caminhões  Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.  -Para os veículos da posição 87.03  -Outras  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30,	25 0 5 10 0
8706.00 8706.00.10 8706.00.20 8706.00.90 87.07 8707.10.00 8707.90	das posições 87.01 a 87.05.  Dos veículos da posição 87.02  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outros  Ex 01 - De caminhões  Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.  -Para os veículos da posição 87.03  -Outras	25 0 5 10 0
8706.00 8706.00.10 8706.00.20 8706.00.90 87.07 8707.10.00 8707.90	das posições 87.01 a 87.05.  Dos veículos da posição 87.02  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outros  Ex 01 - De caminhões  Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.  -Para os veículos da posição 87.03  -Outras  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30,	25 0 5 10 0
8706.00 8706.00.10 8706.00.20 8706.00.90 87.07 8707.10.00 8707.90 8707.90.10	das posições 87.01 a 87.05.	25 0 5 10 0
8706.00 8706.00.10 8706.00.20 8706.00.90 87.07 8707.10.00 8707.90 8707.90.10	das posições 87.01 a 87.05.           Dos veículos da posição 87.02           Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90           Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10           Outros           Ex 01 - De caminhões           Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.           -Para os veículos da posição 87.03           -Outras           Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10           Outras           Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos	25 0 5 10 0
8706.00 8706.00.10 8706.00.20 8706.00.90 87.07 8707.10.00 8707.90 8707.90.10	das posições 87.01 a 87.05.	25 0 5 10 0
8706.00 8706.00.10 8706.00.20 8706.00.90 87.07 8707.10.00 8707.90 8707.90.10	das posições 87.01 a 87.05.           Dos veículos da posição 87.02           Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90           Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10           Outros           Ex 01 - De caminhões           Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.           -Para os veículos da posição 87.03           -Outras           Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10           Outras           Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos	25 0 5 10 0
8706.00 8706.00.10 8706.00.20 8706.00.90 87.07 8707.10.00 8707.90 8707.90.10	das posições 87.01 a 87.05.           Dos veículos da posição 87.02           Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90           Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10           Outros           Ex 01 - De caminhões           Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.           -Para os veículos da posição 87.03           -Outras           Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10           Outras           Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos	25 0 5 10 0
8706.00  8706.00.10  8706.00.20  8706.00.90  87.07  8707.10.00  8707.90  8707.90.10	das posições 87.01 a 87.05.  Dos veículos da posição 87.02  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outros  Ex 01 - De caminhões  Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.  -Para os veículos da posição 87.03  -Outras  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outras  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Partes e acessórios dos veículos automóveis das	25 0 5 10 0
8706.00  8706.00.10  8706.00.20  8706.00.90  87.07  8707.10.00  8707.90  8707.90.10  8707.90.90	das posições 87.01 a 87.05.  Dos veículos da posição 87.02  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outros  Ex 01 - De caminhões  Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.  -Para os veículos da posição 87.03  -Outras  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outras  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	25 0 5 10 0
8706.00  8706.00.10  8706.00.20  8706.00.90  87.07  8707.10.00  8707.90  8707.90.10  8707.90.90  8708.10.00	das posições 87.01 a 87.05.  Dos veículos da posição 87.02  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outros  Ex 01 - De caminhões  Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.  -Para os veículos da posição 87.03  -Outras  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outras  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.  -Pára-choques e suas partes	25 0 5 10 0
8706.00  8706.00.10  8706.00.20  8706.00.90  87.07  8707.10.00  8707.90  8707.90.10  8707.90.90	das posições 87.01 a 87.05.  Dos veículos da posição 87.02  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outros  Ex 01 - De caminhões  Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.  -Para os veículos da posição 87.03  -Outras  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outras  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.  -Pára-choques e suas partes  -Outras partes e acessórios de carroçarias	25 0 5 10 0
8706.00  8706.00.10  8706.00.20  8706.00.90  87.07  8707.10.00  8707.90  8707.90.10  8707.90.90  8708.2	das posições 87.01 a 87.05.  Dos veículos da posição 87.02  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outros  Ex 01 - De caminhões  Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.  -Para os veículos da posição 87.03  -Outras  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outras  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.  -Pára-choques e suas partes  -Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):	25 0 5 10 0 10 5 5 5
8706.00  8706.00.10  8706.00.20  8706.00.90  87.07  8707.10.00  8707.90.10  8707.90.90  87.08  87.08  8708.10.00  8708.2	das posições 87.01 a 87.05.  Dos veículos da posição 87.02  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outros  Ex 01 - De caminhões  Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.  -Para os veículos da posição 87.03  -Outras  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outras  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.  -Pára-choques e suas partes  -Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): Cintos de segurança	25 0 5 10 0
8706.00  8706.00.10  8706.00.20  8706.00.90  87.07  8707.10.00  8707.90  8707.90.10  8707.90.00  8708.2	das posições 87.01 a 87.05.  Dos veículos da posição 87.02  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outros  Ex 01 - De caminhões  Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.  -Para os veículos da posição 87.03  -Outras  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outras  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.  -Pára-choques e suas partes  -Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):	25 0 5 10 0 10 5 5 5

0500 20 4	T	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.29.11	Pára-lamas	5
8708.29.12	Grades de radiadores	5
8708.29.13	Portas	5
8708.29.14	Painéis de instrumentos	5
8708.29.19	Outros	5
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Pára-lamas	5
8708.29.92	Grades de radiadores	5
8708.29.93	Portas	5
8708.29.94	Painéis de instrumentos	5
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de	
0,00.23.30	segurança	5
8708.29.99	Outros	5
8708.30	-Freios e servo-freios; suas partes	
8708.30.1	Guarnições de freios montadas	
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30,	
0700.30.11	8701.90 ou 8704.10	5
8708.30.19	Outras	5
8708.30.19	Outros	5
8708.40	-Caixas de marchas e suas partes	J
8708.40.1	Caixas de marchas dos veículos das subposições	
0700.40.1	8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada	
6706.40.11	superiores ou iguais a 750 Nm	5
8708.40.19	Outras	5
8708.40.19	Outras Caixas de marchas	5
8708.40.90	Partes	5
8708.50	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo	3
6706.30	providos de outros órgãos de transmissão e eixos não	
	motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30,	
6706.30.1	8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas	
6706.30.11	superiores ou iguais a 14.000 kg, redutores planetários nos	
	extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos	
	utilizados em veículos da subposição 8704.10	5
8708.50.12	Eixos não motores	5
8708.50.12	Outros	5
8708.50.19	Outros	<u>5</u>
8708.50.9	Partes	J
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições	
6706.30.91	8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.50.99	Outras	<u>5</u> 
8708.70		3
	-Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições	5
9709 70 00	8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	<u> </u>
8708.70.90	Outros	3
8708.80.00	-Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo	5
	os amortecedores de suspensão)	
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de	
	veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a	
	subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição	
	8701.20	Д
	8701.20	4
9709 0	Ex 02 - Outros amortecedores de suspensão	4 16
8708.9	Ex 02 - Outros amortecedores de suspensão -Outras partes e acessórios:	16
8708.91.00	Ex 02 - Outros amortecedores de suspensão -Outras partes e acessórios:Radiadores e suas partes	16 5
	Ex 02 - Outros amortecedores de suspensão -Outras partes e acessórios:Radiadores e suas partesSilenciosos e tubos de escape; suas partes	16
8708.91.00	Ex 02 - Outros amortecedores de suspensão  -Outras partes e acessórios: Radiadores e suas partes Silenciosos e tubos de escape; suas partes  Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02,	16 5
8708.91.00	Ex 02 - Outros amortecedores de suspensão -Outras partes e acessórios:Radiadores e suas partesSilenciosos e tubos de escape; suas partes	16 5
8708.91.00	Ex 02 - Outros amortecedores de suspensão -Outras partes e acessórios:Radiadores e suas partesSilenciosos e tubos de escape; suas partes Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)	16 5 16 4
8708.91.00 8708.92.00	Ex 02 - Outros amortecedores de suspensão  -Outras partes e acessórios: Radiadores e suas partes Silenciosos e tubos de escape; suas partes  Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)  Ex 02 - Partes	16 5 16 4 5
8708.91.00	Ex 02 - Outros amortecedores de suspensão  -Outras partes e acessórios: Radiadores e suas partes Silenciosos e tubos de escape; suas partes  Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)  Ex 02 - Partes Embreagens e suas partes	16 5 16 4
8708.91.00 8708.92.00	Ex 02 - Outros amortecedores de suspensão  -Outras partes e acessórios: Radiadores e suas partes Silenciosos e tubos de escape; suas partes  Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)  Ex 02 - Partes Embreagens e suas partes  Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e	16 5 16 4 5 16
8708.91.00 8708.92.00	Ex 02 - Outros amortecedores de suspensão  -Outras partes e acessórios: Radiadores e suas partes Silenciosos e tubos de escape; suas partes  Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)  Ex 02 - Partes Embreagens e suas partes	16 5 16 4 5

	T	
8708.94.1	partes  Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das	
6706.94.1	subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	4
8708.94.11	Colunas	4
8708.94.13	Caixas	4
8708.94.13	Outros	
8708.94.81	Volantes	5
8708.94.82		
	Colunas	5
8708.94.83	Caixas	5
8708.94.90	Partes	5
8708.95	<ul> <li>Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes</li> </ul>	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags)	5
8708.95.2	Partes	
8708.95.21	Bolsas infláveis para airbags	5
8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.95.29	Outras	5
8708.99	Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	5
0700.73.30	Guitos	J
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	-Veículos:	
8709.11.00	Elétricos	0
8709.19.00	Outros	0
8709.90.00	-Partes	5
0707.70.00	Turcs	
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados	
	ou não, e suas partes.	0
87.11	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.10.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm <sup>3</sup>	15
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm <sup>3</sup>	25
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm <sup>3</sup>	25
8711.20.90	Outros	25
8711.30.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 500 cm <sup>3</sup>	35
8711.40.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada	
8711.50.00	superior a 500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 800 cm <sup>3</sup> -Com motor de pistão alternativo de cilindrada	35
0511.00.00	superior a 800 cm <sup>3</sup>	35
8711.90.00	-Outros	35
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	

8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	-Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11	
07.11	a 87.13.	
8714.10.00	-De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	12
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para	
	inválidos	0
8714.9	-Outros:	
8714.91.00	Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	Aros e raios	10
8714.93	Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas	
	livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	Freios, incluindo os cubos de freios, e suas	
	partes	
8714.94.10	Cubos de freios	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	Selins	10
8714.96.00	Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte	
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
	de crianças, e suas partes.	10
8715.00.00 87.16	de crianças, e suas partes.  Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos;	10
87.16	de crianças, e suas partes.  Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	10
	de crianças, e suas partes.  Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  -Reboques e semirreboques, para habitação ou	
<b>87.16</b> 8716.10.00	de crianças, e suas partes.  Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  -Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer	10
87.16	de crianças, e suas partes.  Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  -Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer  -Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou	
<b>87.16</b> 8716.10.00	de crianças, e suas partes.  Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  -Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer  -Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	10
<b>87.16</b> 8716.10.00 8716.20.00	de crianças, e suas partes.  Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  -Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer  -Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas  -Outros reboques e semirreboques, para	10
<b>87.16</b> 8716.10.00 8716.20.00	de crianças, e suas partes.  Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  -Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer  -Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	10
87.16 8716.10.00 8716.20.00 8716.3	de crianças, e suas partes.  Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  -Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer  -Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas  -Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias: CisternasOutros	10
87.16 8716.10.00 8716.20.00 8716.3	de crianças, e suas partes.  Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  -Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer  -Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas  -Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias: CisternasOutros	10 0
87.16 8716.10.00 8716.20.00 8716.3 8716.31.00 8716.39.00	de crianças, e suas partes.  Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  -Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer  -Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas  -Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias: Cisternas	10 0 5 5
87.16 8716.10.00 8716.20.00 8716.3 8716.31.00 8716.39.00 8716.40.00	de crianças, e suas partes.  Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  -Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer  -Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas  -Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias: Cisternas Outros  -Outros reboques e semirreboques  -Outros reboques e semirreboques	10 0 5 5 5 5
87.16 8716.10.00 8716.20.00 8716.3 8716.31.00 8716.39.00 8716.40.00	de crianças, e suas partes.  Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  -Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer  -Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas  -Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias: Cisternas Outros  -Outros reboques e semirreboques  -Outros veículos  Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro,	10 0 5 5 5 5
87.16 8716.10.00 8716.20.00 8716.3 8716.31.00 8716.39.00 8716.40.00	de crianças, e suas partes.  Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  -Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer  -Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas  -Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias: Cisternas Outros  -Outros reboques e semirreboques  -Outros reboques e semirreboques  -Outros veículos  Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	10 0 5 5 5 5
87.16 8716.10.00 8716.20.00 8716.3 8716.31.00 8716.39.00 8716.40.00 8716.80.00	de crianças, e suas partes.  Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  -Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer  -Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas  -Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias: Cisternas Outros  -Outros reboques e semirreboques  -Outros veículos  Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção  Ex 02 - Veículos de tração animal	10 0 5 5 5 5
87.16 8716.10.00 8716.20.00 8716.3 8716.31.00 8716.39.00 8716.40.00 8716.80.00	de crianças, e suas partes.  Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  -Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer  -Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas  -Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias: Cisternas Outros  -Outros reboques e semirreboques  -Outros reboques e semirreboques  -Outros veículos  Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção  Ex 02 - Veículos de tração animal  -Partes	10 0 5 5 5 5 5
87.16 8716.10.00 8716.20.00 8716.3 8716.31.00 8716.39.00 8716.40.00 8716.80.00	de crianças, e suas partes.  Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  -Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer  -Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas  -Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias: Cisternas Outros  -Outros reboques e semirreboques  -Outros veículos  Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção  Ex 02 - Veículos de tração animal	10 0 5 5 5 5 5

# **DECRETO Nº 7.725, DE 21 DE MAIO DE 2012**

Altera as Notas Complementares NC (87-2), NC (87-4), NC (87-5) e NC (87-7) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e dispõe sobre a devolução ficta dos produtos nelas referidos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

#### **DECRETA:**

- Art. 1º As Notas Complementares NC (87-2), NC (87-4), NC (87-5) e NC (87-7) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a redação constante do Anexo.
- Art. 2º As concessionárias de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, poderão efetuar devolução ficta ao fabricante dos veículos de que trata este Decreto, existentes em seu estoque e ainda não negociados até 21 de maio de 2012, mediante emissão de nota fiscal de devolução.
- § 1º Da nota fiscal de devolução deverá constar a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012".
- § 2º O fabricante deverá registrar a devolução do veículo em seu estoque, efetuar os respectivos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para a mesma concessionária, com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal. § 3º A devolução ficta de que trata o caput enseja para o fabricante direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para a concessionária.
- § 4° O fabricante fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 2° do Decreto n° 7.725, de 21 de maio de 2012, referente à Nota Fiscal de Devolução n° ........".
- Art. 3º Na hipótese de venda direta a consumidor final dos veículos de que trata o Anexo, efetuada em data anterior à data de publicação deste Decreto, se ainda não recebidos os veículos pelo adquirente, o fabricante poderá reintegrar ao seu estoque, de forma ficta, os veículos por ele produzidos, mediante emissão de nota fiscal de entrada.
- § 1º O disposto no caput somente se aplica na impossibilidade de cancelamento da nota fiscal de saída, nos termos da legislação aplicável.
- § 2º O fabricante somente poderá emitir a nota fiscal de entrada de que trata o caput quando estiver de posse da nota fiscal que comprova o não recebimento do veículo novo pelo adquirente.
- § 3º Da nota fiscal de entrada deverá constar a expressão: "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012."
- § 4º O fabricante deverá registrar a entrada do veículo em seu estoque, efetuar os respectivos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para o mesmo consumidor final, com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal.
- § 5° A reintegração ao estoque de que trata o caput enseja ao fabricante direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para o consumidor final.
- § 6º O fabricante fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012, referente à Nota Fiscal de Entrada nº ......."

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF Guido Mantega

#### **ANEXO**

#### NOTA COMPLEMENTAR NC (87-2) DA TIPI

Até 21 de maio de 2012

NC (87-2) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

De 22 de maio até 31 de agosto de 2012

NC (87-2) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

A partir de 1° de setembro de 2012

NC (87-2) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

### NOTA COMPLEMENTAR NC (87-4) DA TIPI

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

	ALÍQUOTA (%)				
CÓDIGO NCM	Até	De 22/05/2012	De 1º/09/2012	A partir de	
	21/05/2012	até 31/08/2012	até 31/12/2012	1º/01/2013	
8703.21.00	37	30	37	7	
8703.22	41	35,5	41	11	
8703.23.10	48	48	48	18	

8703.23.10 Ex 01	41	35,5	41	11
8703.23.90	48	48	48	18
8703.23.90 Ex 01	41	35,5	41	11
8703.24	48	48	48	18

#### NOTA COMPLEMENTAR NC (87-5) DA TIPI

#### Até 21 de maio de 2012

NC (87-5) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

### De 22 de maio até 31 de agosto de 2012

NC (87-5) Ficam reduzidas a sete inteiros e cinco décimos por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

# A partir de 1° de setembro de 2012

NC (87-5) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

### NOTA COMPLEMENTAR NC (87-7) DA TIPI

### Até 21 de maio de 2012

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

Código NCM	Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
8701.20.00	30	8704.21.90 Ex 01	34
8703.21.00	37	8704.22.10	30
8703.22.10	43	8704.22.20	30
8703.22.90	43	8704.22.30	30
8703.23.10 Ex 01	43	8704.22.90	30
8703.23.90 Ex 01	43	8704.23.10	30
8703.23.10	55	8704.23.20	30
8703.23.90	55	8704.23.30	30
8703.24.10	55	8704.23.90	30
8703.24.90	55	8704.31.10	34
8703.31.10	55	8704.31.20	34
8703.31.90	55	8704.31.30	34
8703.32.10	55	8704.31.90	34
8703.32.90	55	8704.31.10 Ex 01	30
8703.33.10	55	8704.31.20 Ex 01	30
8703.33.90	55	8704.31.30 Ex 01	30
8703.90.00	55	8704.31.90 Ex 01	30
8704.21.10	30	8704.32.10	30
8704.21.20	30	8704.32.20	30
8704.21.30	30	8704.32.30	30
8704.21.90	30	8704.32.90	30
8704.21.10 Ex 01	34	8704.90.00	30
8704.21.20 Ex 01	34		
8704.21.30 Ex 01	34		

De 22 de maio até 31 de agosto de 2012

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

Código NCM	Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
8701.20.00	30	8704.21.90 Ex 01	31
8703.21.00	30	8704.21.90 Ex 02	5
8703.22.10	36,5	8704.22.10	30
8703.22.90	36,5	8704.22.20	30
8703.23.10 Ex 01	36,5	8704.22.30	30
8703.23.90 Ex 01	36,5	8704.22.90	30
8703.23.10	55	8704.23.10	30
8703.23.90	55	8704.23.20	30
8703.24.10	55	8704.23.30	30
8703.24.90	55	8704.23.90	30
8703.31.10	55	8704.31.10	31
8703.31.90	55	8704.31.20	31
8703.32.10	55	8704.31.30	31
8703.32.90	55	8704.31.90	31
8703.33.10	55	8704.31.10 Ex 01	30
8703.33.90	55	8704.31.20 Ex 01	30
8703.90.00	55	8704.31.30 Ex 01	30
8704.21.10	30	8704.31.90 Ex 01	30
8704.21.20	30	8704.32.10	30

8704.21.30	30	8704.32.20	30	
8704.21.90	30	8704.32.30	30	
8704.21.10 Ex 01	31	8704.32.90	30	
8704.21.20 Ex 01	31	8704.90.00	30	
8704.21.30 Ex 01	31			

De 1º de setembro a 31 de dezembro de 2012

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

Código NCM	Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
8701.20.00	30	8704.21.90 Ex 01	34
8703.21.00	37	8704.21.90 Ex 02	10
8703.22.10	43	8704.22.10	30
8703.22.90	43	8704.22.20	30
8703.23.10 Ex 01	43	8704.22.30	30
8703.23.90 Ex 01	43	8704.22.90	30
8703.23.10	55	8704.23.10	30
8703.23.90	55	8704.23.20	30
8703.24.10	55	8704.23.30	30
8703.24.90	55	8704.23.90	30
8703.31.10	55	8704.31.10	34
8703.31.90	55	8704.31.20	34
8703.32.10	55	8704.31.30	34
8703.32.90	55	8704.31.90	34
8703.33.10	55	8704.31.10 Ex 01	30
8703.33.90	55	8704.31.20 Ex 01	30
8703.90.00	55	8704.31.30 Ex 01	30
8704.21.10	30	8704.31.90 Ex 01	30
8704.21.20	30	8704.32.10	30
8704.21.30	30	8704.32.20	30
8704.21.90	30	8704.32.30	30
8704.21.10 Ex 01	34	8704.32.90	30
8704.21.20 Ex 01	34	8704.90.00	30
8704.21.30 Ex 01	34		

## **FIM DO DOCUMENTO**